



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**3ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt



**N.º 1214/10.0PBSNT-A.L1**

**1º VOLUME**

**Autuação:** 20-06-2011  
3120577

**Valor:** € ,00

*Exmo. Juiz Desembargador Relator: **Dr(a). Fernando Estrela***  
*Presidente da Secção: Dr. Moraes Rocha*  
*Adjunto: Juiz Desembargador: Dr(a). Domingos Duarte*  
*Procurador-Geral Adjunto: Dr(a). Fatima Duarte*

## Recurso Penal

Informação de origem: Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra - Juízo de Instrução Criminal - Juiz 2,  
processo: 1214/10.0PBSNT-A, espécie: Recurso Independente em Separado.

**PARTES**

*Sigilo bancário  
p.u. 22-06-2011*

Designação:	Nome:	Mandatários:
Autor Recorrente	Ministério Público " Caixa Geral de Depósitos, S. A. "	Dr(a). Ana Cristina Filipe

Designação:	Nome:	Mandatários:
Arguido	Desconhecido	

**OUTROS INTERVENIENTES**

Código do Tribunal:

Verbete:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**Proc.º n.º 1214/10.0PBSNT-A.L1**

**3.ª Secção**

Acordam na 3.ª secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

**I** – No Proc. Inquérito n.º 1214/10.0PBSNT -A, do 2º Juízo de Instrução Criminal de Sintra, por despacho judicial foi determinado que a Caixa Geral de Depósitos, prestasse as informações solicitadas pelo Ministério Público de fls. 37 a 39.

**II** – Inconformada, a *Caixa Geral de Depósitos* interpôs recurso, formulando as seguintes conclusões:

1. Andou mal o Tribunal a quo ao determinar à Caixa Geral de Depósitos, S.A. que prestasse a informação solicitada pelo Ministério Público de fls. ...;

2. Tal informação encontra-se sujeita a segredo, nos termos do disposto no artigo 78.º do RGICSF;

3. O Tribunal a quo não interpretou correctamente a alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF, que dispõe que os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal;

4. E aplicou indevidamente ao caso o disposto no artigo 135.º, n.º 2, do CPP, pretendendo não ter a Caixa Geral de Depósitos, S.A. legitimidade para se escusar à prestação da informação em causa, o que equivale a dizer que entendeu não existir in casu dever de guardar segredo profissional;

5. Nos termos do disposto no artigo 9.º do Código Civil, a norma contida na alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF não pode ser interpretada fora do contexto sistémico em que se integra;

6. E devem antes de mais aplicar-se, no âmbito de um processo penal, as normas da CRP, designadamente a disposição contida no seu artigo 26.º, que dispõe que a todos é reconhecido o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7. Atendendo à forma como é actualmente utilizado o sistema bancário, o acesso à informação bancária dos cidadãos permite determinar os exactos contornos da respectiva vida privada;

8. Nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, a lei apenas pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos;

9. A ponderação exigida pela CRP para que ocorram as restrições referidas em 8 antecedente apenas poderá resultar da intervenção de um tribunal superior, nos termos do disposto no artigo 135.º, n.º 3, do CPP;

10. A interpretação que o Tribunal a quo faz da norma contida na alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF não respeita o disposto nos artigos 18.º e 26.º da CRP, facto que aqui se argui para todos os efeitos;

11. A alteração legislativa que esteve na origem da actual redacção da alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF visou apenas clarificar o regime anteriormente vigente, procedendo designadamente à harmonização da expressão com a que consta da alínea f) da mesma disposição legal;

12. O n.º 2, do artigo 79.º do CPP pretende apenas determinar as entidades às quais a informação sujeita a sigilo pode ser revelada, contendo regras de apuramento de legitimidade passiva para recepção da informação em causa, tal não significando contudo que não devam ser respeitadas as normas casuisticamente aplicáveis para que a informação possa ser prestada às entidades aí referidas;

13. Ao contrário do que pretende o Tribunal a quo, não veio o legislador introduzir na alínea d) do n.º 2 do artigo em causa qualquer excepção ao padrão constante das restantes alíneas do mencionado preceito, que devem ser complementadas com as regras procedimentais aplicáveis que possibilitem a prestação da informação coberta pelo dever de segredo;

14. Assim, quando se refere que a informação bancária pode ser revelada, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF, às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal, deverá entender-se que tal informação deve ser



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

prestada nos termos das disposições aplicáveis do processo penal, que se mantiveram inalteradas;

15. A introdução do actual n.º 3 do artigo 79.º do RGICSF em nada interfere com as conclusões supra expendidas, antes evidenciando incongruência na interpretação que o Tribunal a quo faz da alínea d) do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF;

16. Atendendo ao que antecede, é legítima a escusa por parte da Caixa Geral de Depósitos, S.A. na prestação da informação solicitada, ao abrigo do disposto nos artigos 78.º do RGICSF e 135.º e 182.º, ambos do CPP;

17. A quebra de sigilo pela Caixa Geral de Depósitos, S.A. fã-la-ia aliás incorrer na violação do dever de segredo, nos termos e com as consequências previstos nos artigos 84.º do RGICSF e no artigo 195.º do Código Penal;

18. É assim ilícita a aplicação feita in casu pelo Tribunal a quo do disposto no artigo 135.º, n.º 2, do CPP, violando o disposto nos artigos referidos em 16 antecedente;

19. Acresce que, ao usar da competência atribuída ao Tribunal da Relação pelo n.º 3 do artigo 135.º e pelo artigo 12.º, ambos do CPP, verifica-se a nulidade insanável a que se refere a alínea e) do artigo 119.º do CPP, que aqui expressamente se argui, com as consequências estatuídas no n.º 1 do artigo 122.º do CPP;

20. O despacho referido deverá assim ser revogado e substituído por outro que permita à Caixa Geral de Depósitos, S.A. que guarde segredo acerca da informação em causa, a menos que venha a ser determinada a quebra de tal segredo, nos termos legais;

21. Assiste à Caixa Geral de Depósitos, S.A. legitimidade para interposição do presente recurso, nos termos do disposto no artigo 401., n.º 1, alínea d), do CPP.

22. Termos em que deve o despacho ora recorrido ser revogado e substituído por outro que considere legítima a escusa pela Caixa Geral de Depósitos, S.A. na prestação da informação bancária solicitada e, sendo caso disso, desencadeie a aplicação do disposto no artigo 135., n.º 3, do CPP'.

**III-** Em resposta, veio o *Ministério Público* na 1.ª instância dizer formulando as seguintes conclusões:



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. Nos termos do art. 78.º n.º 1 e 2, do RGICSF, que consagra o dever de segredo bancário, consideram-se abrangidos por tal dever, designadamente, "os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos, e outras operações bancárias".

2. No entanto, o art. 79.º do RGICSF elenca uma série de situações em que se considera que tal segredo cessa, nomeadamente sempre que haja autorização do cliente e, antes da entrada em vigor da Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, sempre que os factos e elementos abrangidos por tal segredo sejam revelados, entre outros casos, nos termos previstos na lei penal e de processo penal (art. 79.º, n.ºs 1 e 2, alínea d) do RGICSF.

3. Em sede de Tribunais da Relação perfilavam-se duas posições, a que admitia que fosse o Juiz de Instrução a quebrar o sigilo bancário e a que entendia que tal quebra apenas podia ser decidida por um tribunal Superior, nos termos do art. 135.º, do CPPenal.

4. Motivo pelo qual e por haver duas posições distintas, houve necessidade de se fixar jurisprudência, no sentido de "(...) Requisitada a instituição bancária, no âmbito de inquérito, criminal, informação referente a conta de depósito, a instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário; 2) Sendo ilegítima a escusa, por a informação não estar abrangida pelo segredo, ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena a prestação da informação, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do Código de Processo Penal; 3) Caso a escusa seja legítima, cabe ao tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

5. Tal jurisprudência vigorou até à entrada em vigor da Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro e conseqüente alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6. O que verdadeiramente se pretende tutelar com a imposição do segredo bancário é a reserva da vida privada dos clientes dos bancos, e o interesse da banca em manter uma boa relação de confiança com os seus clientes. Com efeito, o sigilo bancário existe para assegurar a tutela daqueles direitos, sendo-lhes acessório.

7. Pelo que o sigilo bancário constitui, simultaneamente, um dever para as instituições bancárias e de crédito, e um direito para todos os clientes daquelas referidas instituições.

8. No conflito entre o respeito pelo segredo bancário e o acatamento das ordens das autoridades judiciárias competentes, visando a obtenção de informações úteis para uma investigação criminal que se encontre a decorrer deverá sempre prevalecer este último, de valor superior.

9. Nestes termos a Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro e consequente alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, passou a consagrar no n.º 2, alínea d), do art. 79.º, que, " (... 2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados: d) Às AUTORIDADES JUDICIÁRIAS, no âmbito de um processo penal;(...)".

10. Com a actual redacção de tal alínea, e nomeadamente ao atribuir competência às Autoridades Judiciárias para solicitar as informações cobertas pelo segredo de justiça, verifica-se que o legislador pretendeu agilizar procedimentos e também afastar qualquer possibilidade de a administração fiscal dispor de mais poderes que nomeadamente um Juiz de Direito no âmbito de um processo crime ou, grosso modo, as Autoridades Judiciárias.

11. In casu, os autos encontram-se em fase de inquérito, pelo que cabe necessariamente ao Ministério Público (Autoridade Judiciária), solicitar as informações bancárias necessárias à descoberta da verdade material, não podendo a CGD escusar-se a prestá-las a pretexto de estarem a coberto de sigilo bancário, sob pena de a sua recusa ser considerada ilegítima e desobedecer a uma ordem dada por Autoridade Judiciária.

12. A CGD considera que apenas poderá prestar as informações que lhe são solicitadas, quando se suscite o incidente de quebra de sigilo bancário perante o



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tribunal imediatamente superior, nos termos constante do art. 135.º, n.º 3, do CPPenal.

13. Conforme já referido a CGD está a pretender reconduzir o novo regime ao anterior, sendo manifestamente "contra legem" e contra a "mens legislatoris", já que não está a ter em consideração que era a anterior redacção da alínea d), do art. 79.º, do RGICSF que remetia para os nos termos previstos na lei penal e de processo penal e nomeadamente para o disposto no art. 135.º, do CPPenal.

14. No âmbito do processo n.º 77/09.3TDLSB- A,L1, da 3.ª Secção, do Tribunal da Relação de Lisboa, a Mm.ª Juíza Desembargadora quando chamada a pronunciar-se sobre a quebra de sigilo bancário após a entrada em vigor da Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro e porque ainda se encontram pendentes naquele Tribunal processos de quebra de sigilo bancário, por despacho datado de 15 de Abril de 2011, entendeu, nomeadamente que "Com a entrada em vigor da Lei n.º 36/2010, de 2/09, que alterou o art. 79.º, n.º 2, alínea d), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, concedendo em matéria de sigilo bancário "Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal" poder bastante para ordenar e recolher directamente os dados solicitados o âmbito de processo de inquérito. Assim ao abrigo do disposto no art. 417.º, n.º 6, alínea a), do CPP e art. 287.0, alínea e), do CPC aplicável ex vi art. 4.º, do CPP, declaro extinto o presente incidente por impossibilidade superveniente. (...)"

15. Mais uma vez e com base em todas as considerações tecidas e decisões já proferidas, apenas podemos concluir que não assiste razão à CGD, porquanto resulta inequivocamente do disposto na alínea d), do art. 79.º, do RGICSF que às Autoridades Judiciárias, in casu, Ministério Público que é o dominus do inquérito, cfr. art. 263.º, do CPPenal, devem ser revelados os elementos cobertos pelo segredo bancário.

16. Atento o exposto, entende o Ministério Público que a recusa da CGD a fornecer os elementos solicitados, os quais são imprescindíveis à descoberta da verdade material, é ilegítima, pelo que consequentemente não deve ser concedido provimento ao recurso interposto pela recorrente CGD, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exactos termos.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

17. Termos em que deverá ser negado provimento ao presente recurso e ser confirmado o despacho proferido.

**IV** - Nesta Relação a *Exma Procurador-Geral adjunta* pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso interposto.

### **V- Cumpre decidir.**

1. O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões do recorrente (cf., entre outros, os Acs. do STJ de 16.11.95, de 31.01.96 e de 24.03.99, respectivamente, nos BMJ 451° - 279 e 453° - 338, e na CJ (Acs. do STJ), Ano VII, Tomo I, pág. 247, e cfr. ainda, arts. 403° e 412°, n° 1, do CPP).

2. O recurso será julgado em *conferência*, atento o disposto no art.° 419.° n.° 3 alínea b) do C.P.Penal.

Em processo de inquérito, a correr termos na 4.ª Secção do DIAP, da Comarca da Grande Lisboa Noroeste, foi solicitado, pela Magistrada do Ministério Público titular daquele processo, à Caixa Geral de Depósitos, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.° 2 do artigo 79.° do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na redacção resultante da Lei n.° 36/2010, de 2 de Setembro, a prestação de um conjunto de informações respeitantes a uma conta bancária.

Aquela instituição recusou a prestação das informações solicitadas, referindo, em síntese, que a alteração do RGICSF decorrente da mencionada lei não introduzira qualquer redução, ampliação ou alteração do regime de tutela do segredo bancário, mantendo-se por inteiro o regime que resultava do Código de Processo Penal.

Por despacho de 5 de Maio de 2011, proferido pela Juiz de Instrução Criminal competente, foi considerada ilegítima a recusa da Caixa Geral de Depósitos em prestar a informação solicitada pelo M.P. e, em conformidade com o disposto no artigo 135, n.° 2 do C.P.P., foi ordenado à referida instituição bancária que, em 10 dias, prestasse as informações solicitadas pelo Ministério Público, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência (artigos 205, n.° 2 da Constituição da República Portuguesa e 348 n.° 1 al. b) do Código Penal).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Caixa Geral de Depósitos, inconformada com esta decisão, da mesma interpôs recurso.

Argumenta que a informação pretendida pelo Ministério Público se encontra sujeita a segredo, nos termos do artigo 78.º do RGICSF e que o Tribunal não interpretou correctamente a norma da alínea d), do n.º 2, do artigo 79.º daquela Lei.

Destaca que tal norma tem de ser articulada com o artigo 135, n.º 2, do C.P.P. e que é nos quadros deste Código que a segredo bancário deve ser analisada.

Por outro lado, afirma que a interpretação que o disposto nos artigos 18.º e 26.º da CRP.

Alega, ainda, que o legislador não veio introduzir no artigo em causa, qualquer excepção ao padrão constante das restantes alíneas do mencionado preceito, que devem ser complementadas com as regras procedimentais aplicáveis», pelo que «quando se refere que a informação bancária pode ser revelada, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 79 do RGICSF, às autoridades judiciais, no âmbito do processo penal, deverá entender-se que tal informação deve ser prestada nos termos das disposições aplicáveis do processo penal, que se mantiveram inalteradas».

Vejamos.

Segue-se de perto a argumentação do Ministério Público na 1.ª instância, a qual se mostra lapidar:

“Nos termos do art. 78.º do RGICSF, que consagra o dever de segredo bancário, consideram-se abrangidos por tal dever, todos os “factos ou elementos respeitantes à vida da Instituição de Crédito ou às relações desta com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha, exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”, não podendo tal informação ser utilizada ou revelada (n.º1).

Por via do n.º 2 do mesmo preceito legal, consideram-se abrangidos por tal dever, designadamente, “os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos, e outras operações bancárias”.

No entanto, o art. 79.º do RGICSF elenca uma série de situações em que se considera que tal segredo cessa.



1

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Com efeito, o dever de segredo bancário cessa sempre que haja autorização do cliente e, antes da entrada em vigor da Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, sempre que os factos elementos abrangidos por tal segredo sejam revelados, entre outros casos, nos termos previstos na lei penal e de processo penal (art. 79.º, n.ºs 1 e 2, alínea d) do RGICSF.

Na sequência do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2008, do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 894/07-3, publicado no Diário da República 1.ª série, n.º 63, de 31 de Março de 2008, e nos termos do art. 135.º, n.º3, do Código de Processo Penal, foi fixada jurisprudência no seguinte sentido:

Requisitada a instituição bancária, no âmbito de inquérito, criminal, informação referente a conta de depósito, a instituição interpelada só poderá legitimamente escusar-se a prestá-la com fundamento em segredo bancário; 2) Sendo ilegítima a escusa, por a informação não estar abrangida pelo segredo, ou por existir consentimento do titular da conta, o próprio tribunal em que a escusa for invocada, depois de ultrapassadas eventuais dúvidas sobre a ilegitimidade da escusa, ordena a prestação da informação, nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do Código de Processo Penal; 3) Caso a escusa seja legítima, cabe ao tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente se tiver suscitado ou, no caso de o incidente se suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça, ao pleno das secções criminais, decidir sobre a quebra do segredo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Tal jurisprudência vigorou até à entrada em vigor da Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro e consequente alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que passou a consagrar no n.º 2, alínea d), do art. 79.º, que dispôs que " (... 2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

d) Às **autoridades judiciárias**, no âmbito de um processo penal;(...)"

O dever de segredo bancário abrange, pois, a revelação e a utilização dos factos constantes do art. 78.º do RGICSF, e visa tutelar, em primeiro lugar, os direitos de personalidade e de reserva da intimidade da vida privada e familiar dos clientes do banco, em segundo lugar, o interesse da confiança do público no sistema



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

bancário e, residualmente, o direito da Instituição financeira ao seu bom-nome e reputação.

Assim, verifica-se que o que verdadeiramente se pretende tutelar com a imposição do segredo bancário é a reserva da vida privada dos clientes dos bancos, e o interesse da banca em manter uma boa relação de confiança com os seus clientes. Com efeito, o sigilo bancário existe para assegurar a tutela daqueles direitos, sendo-lhes acessório.

Pelo que o sigilo bancário constitui, simultaneamente, um dever para as instituições bancárias e de crédito, e um direito para todos os clientes daquelas referidas instituições.

Por esse motivo, tal dever (ou direito) de sigilo bancário encontra-se tutelado - conjuntamente com todos os outros interesses protegidos por segredo profissional, como por exemplo, o segredo religioso, médico, dos advogados, ou jornalistas -, no art. 195º do Código Penal, o qual dispõe que "quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha conhecimento em razão do seu ofício, emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias".

Ao abrigo de tal preceito legal apenas se prevê o consentimento como causa de exclusão da ilicitude do tipo, e portanto, como causa de cessação de tal dever. Contudo, não se pode olvidar que o Código Penal consagra ainda, nos seus artigos 31.º a 39.º, um elenco de causas que excluem a ilicitude e a culpa. Dentre tal elenco, importa reter, no que ao presente caso interessa, o disposto nos artigos 31.º, n.º 2, alínea c), e 36.º, n.º 1.

Assim, não é ilícito o facto praticado no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade (31.º, n.º 2, alínea c) do C. Penal), não sendo igualmente ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar (36.º, n.º 1 do C. Penal).

Ora, o segredo bancário não é nem pode ser absoluto, cedendo sempre que esteja em conflito com dever de valor superior, podendo ainda vir a ceder perante outros interesses ou deveres de igual valor.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De facto, o segredo bancário tutela o direito à intimidade e à vida privada dos clientes dos bancos, visando ainda a protecção da posição do consumidor de serviços financeiros e da manutenção do clima de confiança na Banca.

Tal dever deve ceder sempre que estiver em causa a realização de um interesse manifestamente superior como é o caso do interesse do Estado e seus cidadãos na administração e na realização da Justiça bem como na segurança da comunidade; em suma, sempre que esteja em causa a salvaguarda do direito colectivo à segurança e à liberdade de toda a Comunidade. Não esquecendo, evidentemente, o dever que impende sobre todos os cidadãos de colaborar com a administração da Justiça, e cuja violação é susceptível de configurar a prática do crime previsto no art. 360º, n.º 2, do Código Penal.

No conflito entre o respeito pelo segredo bancário e o acatamento das ordens das autoridades judiciárias competentes, visando a obtenção de informações úteis para uma investigação criminal que se encontre a decorrer deverá sempre prevalecer este último, de valor superior. Realizando tal ponderação de valores, e concluindo-se pela prevalência do interesse de valor superior – ou seja, o interesse da realização da justiça criminal – excluída se mostra a ilicitude de tal facto, ao abrigo do disposto no art. 36º, n.º 1 do C.Penal, passando a entidade bancária a estar adstrita, como qualquer cidadão, aos deveres de colaborar na administração da Justiça e na descoberta da verdade material, sobrepondo-se o dever de informar sobre o dever de sigilo.

A actual redacção teve origem no Projecto-lei n.º 218/XI do Partido Socialista, em que a redacção proposta para tal alínea era "Aos juizes de direito, no âmbito das suas atribuições.", sendo que no âmbito dos trabalhos da "Comissão eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate", foi apresentada uma proposta de substituição que veio a culminar na actual redacção do mencionado artigo, onde se consagrou que as informações solicitadas e que se encontram abrangidas por segredo profissional só podem ser reveladas às AUTORIDADES JUDICIÁRIAS no âmbito de um processo penal.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A interpretação feita pela CGD do mencionado artigo não colhe, nomeadamente porque ao escudar-se na redacção do art. 135.º, n.º 2, do CPPenal, não está a ter em consideração que era a anterior redacção da alínea d), do art. 79.º, do RGICSF que remetia para "(...) os termos previstos na lei penal e de processo penal(...)", o que não sucede actualmente.

Com a actual redacção de tal alínea, e nomeadamente ao atribuir competência às Autoridades Judiciárias para solicitar as informações cobertas pelo segredo de justiça, verifica-se que o legislador pretendeu agilizar procedimentos e também afastar qualquer possibilidade de a administração fiscal dispor de mais poderes que nomeadamente um Juiz de Direito no âmbito de um processo-crime ou, grosso modo, as Autoridades Judiciárias.

O art. 1.º, alínea b), do C.P.Penal, dá-nos a definição de Autoridade Judiciária, nos seguintes termos "o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência".

In casu, os autos encontram-se em fase de inquérito, pelo que cabe necessariamente ao Ministério Público, enquanto autoridade judiciária, titular da direcção do inquérito, solicitar as informações bancárias, não podendo a CGD escusar-se a prestá-las a pretexto de estarem a coberto de sigilo bancário, sob pena de a sua recusa ser considerada ilegítima e desobedecer a uma ordem dada por Autoridade Judiciária.

Não assiste assim razão à CGD quando invoca que a informação pretendida colide com o art. 26.º, da CRP, pois como já atrás se deixou explanado no conflito entre o respeito pelo segredo bancário e o acatamento das ordens das autoridades judiciárias competentes, visando a obtenção de informações úteis para uma investigação criminal que se encontre a decorrer deverá sempre prevalecer este último, de valor superior.

A CGD considera que apenas poderá prestar as informações que lhe são solicitadas, quando se suscite o incidente de quebra de sigilo bancário perante o Tribunal imediatamente superior, nos termos constante do art. 135.º, n.º 3, do CPPenal.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Conforme já referido a CGD está a pretender reconduzir o novo regime ao anterior, sendo manifestamente "contra legem" e contra a "mens legislatoris", já que não está a ter em consideração que era a anterior redacção da alínea d), do art. 79.º, do RGICSF que remetia para os nos termos previstos na lei penal e de processo penal e nomeadamente para o disposto no art. 135.º, do C.P.Penal."

"A interpretação da norma da alínea d), do n.º 2, do artigo 79, do RGICSF, decorrente da Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, subjacente à motivação do recurso, retira qualquer sentido útil àquela norma, sobretudo, quando comparada com a sua anterior redacção.

E não se diga que a lesão da privacidade inerente a essa prestação viola o disposto no artigo 18.º da Constituição da República. Na verdade, a quebra do sigilo é motivada na realização de um interesse colectivo relevante - a investigação criminal - que justifica a lesão dos interesses em causa. Fundamento, aliás, consignado no n.º 3, do art.135, do CPP - «princípio da prevalência do interesse preponderante».

O que a Lei 36/2010, ao dar nova redacção à al. d), do n.º 2, do art. 79, consagrou, foi reconhecer que o interesse da investigação criminal é preponderante face ao direito de reserva da vida privada do titular de uma conta bancária, no que a mesma diz respeito e, por isso, o dever de segredo quanto aos elementos dessa conta cai perante a solicitação, no âmbito de um processo penal, da autoridade judiciária."

Não foi violada qualquer normal legal e/ou constitucional, pelo que se entende que a recusa da CGD a fornecer os elementos solicitados é ilegítima.

**VI - Termos em que, negando provimento ao recurso , se entende que a recusa da CGD a fornecer os elementos solicitados é ilegítima, e se confirma a decisão recorrida.**

**Custas a cargo da recorrente, fixando a taxa de justiça em 8UC's.**

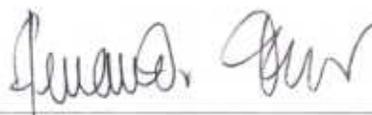
*(Acórdão elaborado e revisto pelo relator - vd. art.º 94 º n.º 2 do C.P.Penal)*

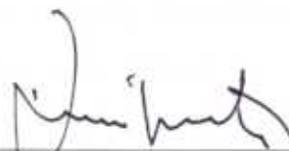
**Lisboa, 11 de Setembro de 2011**

*no resumo: "14".*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

  
\_\_\_\_\_  
(Fernando Estrela)

  
\_\_\_\_\_  
(Domingos Duarte)